



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001759/93-16
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995
RECURSO Nº : 116.405
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

RESOLUÇÃO 301.965

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1995

MOACYR ELØY DE MEDEIROS
Presidente

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO : 301-965
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA P. DE MELIO CARTAXO

RELATÓRIO

H. KUNTZLER & CIA LTDA, nos autos qualificada, foi autuada por infração ao disposto nos artigos 83, 86, 87, inciso I e parágrafo único do artigo 89 do Regulamento Aduaneiro (RA) , por falta de recolhimento do Imposto de Importação (I.I.) das máquinas importadas e declaradas nas Declarações de Importação (D.I.) nºs 002158 de 22/04/93 e 004498 de 24/11/92, respectivamente, e também do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), nos valores especificados no Auto de Infração de fls. 50 e anexos.

Ainda foram aplicadas as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218, de 19/08/91 e art. 526, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e do Art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI).

Informa a fiscalização no documento intitulado descrição dos fatos e enquadramento legal (doc. de fls. 51) que integra o Auto de Infração, que os equipamentos importados são meras prensas, de uso universal, utilizadas como balancins de corte na indústria calçadista, não contempladas pelas Portarias nº 426/91 e 468/92, que reduziram a zero a alíquota do I.I. no “ex 001” da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, a saber:

“8453.20.0000.00 – Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar.
“ex 001” – prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou o lançamento aduzindo, em suma, que a autuação não pode prevalecer porque a conclusão da fiscalização de que as máquinas importadas e declaradas nas DI's citadas são meros balancins de corte, e, que portanto, não estariam abrangidas pelo “Ex 001” da classificação NBM/SH 8453.20.0000, está fundada em laudo de identificação de mercadorias (doc. de fls. 13/14) realizado em outras máquinas, importadas através da DI nº 1.189/92, e não naquelas efetivamente importadas pela recorrente. Acresce, ademais, que a vistoria realizada pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), consubstanciada no Parecer nº 1.364/97(doc. de fls. 62/65) cuja conclusão serviu de base para a autuação, foi feita em 17/06/93 em máquinas que se encontravam na BAGERGS-BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A, em Canoas-RN, enquanto que as máquinas declaradas nas DI's em foco foram internadas através do Porto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO : 301-965

Paranaguá – PR, nos meses de abril de 93 e novembro de 92. Argumenta, ainda que a fiscalização interpretou de forma equivocada a conclusão do citado parecer CIENTEC, na forma que busca demonstrar. Finaliza, impugnando a parte da exigência decorrente das multas aplicadas, requerendo, no mérito, a improcedência integral do auto de infração.

A informação fiscal (doc. de fls. 72/76) se manifesta sobre todos os pontos da impugnação e opina, ao final, pela manutenção da autuação.

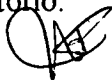
A autoridade monocrática julga a impugnação improcedente (sic), assim ementando sua decisão:

“Despacho aduaneiro. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Dec. Lei nº 37/66, art. 54)

Impugnação improcedente”.

Intimada do inteiro teor da decisão singular retromencionada, a empresa autuada, tempestivamente, recorre a esse egrégio Conselho (doc. de fls. 83/90), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, porém, sem não antes discorrer sobre a imutabilidade do lançamento, postulando, ao final, a reforma da decisão “a quo” mediante o cancelamento integral da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.405
RESOLUÇÃO : 301-965

VOTO

Preliminarmente, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência com o fim de que sejam vistoriadas as máquinas declaradas nas DI's n°s 002158 e 004498, já que é inadmissível a desclassificação efetivada pela fiscalização sem existir laudo técnico específico para as referidas máquinas.

A diligência se impõe, também, pelo fato de o próprio laudo CIENTEC lançar dúvidas sobre se poderiam as máquinas modelo SECOM PS 1251, realmente serem apropriadas tecnicamente para executar a moldagem e colagem de calçados, haja vista concluir o seguinte, na resposta contida no quesito 6°, assim:

“...Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação, informamos a V.S.as. que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulico- pneumáticos, concebidos e prejetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança do operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de despindo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizando-se completamente os equipamentos, reduzindo-os a uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos”.

É imprescindível, portanto, que deva ser esclarecido este ponto crucial: se as máquinas importadas pela recorrente são aptas para desempenhar as funções indicadas no “Ex 001” na posição tarifária 8453.20.000 da NMB/SH.

A questão acima enunciada deve ser respondida por órgão especializado.

Destarte, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência solicitando ao próprio CIENTEC para que responda aos quesitos abaixo formulados, além dos quesitos que vierem a ser oferecidos pela recorrente, após intimada pelas repartições preparadora:

1º) As máquinas declaradas nas prefaladas DI's n°s 002150 e 04498 se encontram no estabelecimento da recorrente?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
RESOLUÇÃO : 301-965

2º) Em caso afirmativo, são elas balancins ou prensas de corte?

3º) As máquinas importadas podem ser consideradas prensas hidráulica-pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados? Em caso afirmativo, existia similar nacional à época da importação?

4º) As máquinas referidas podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, diversas atividades fabris?

5º) Considerando-se que sejam as máquinas em comento prensas hidráulica-pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, esclarecer se foi necessária alguma adaptação imprescindível para possibilitar a execução de suas funções, ou se foram adquiridas pelo importador já acompanhadas de todas as ferramentas e acessórios necessários para seu pleno funcionamento?

6º) Fornecer outros esclarecimentos técnicos que possam corroborar para a boa e justa solução do presente litígio fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995



MARIA DE FÁTIMA PESSOA. DE MELO CARTAXO - Relatora